



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.720839/2012-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.374 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE  
**Recorrente** CASA DE NOSSA SENHORA APARECIDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. AFASTAMENTO DA IMUNIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS. ART. 55, § 1º DA LEI Nº 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A exigência contida no art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91 foi revogada pela Lei nº 12.101/09, não sendo mais necessário o requerimento até então formulado ao INSS para fins de concessão ao direito à imunidade. Assim, deve ser observado o disposto no art. 106, inc. II do CTN para aplicar a legislação mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento os valores relativos ao período até 10/2008, mantidos os demais, vencida a conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis que negava provimento.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reais, Thiago Tabora Simões, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se dos seguintes autos de infração, consolidados em 23/11/2012:

- AI DEBCAD **37.372.718-6**, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal (Empresa e SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço da empresa no período de 01/2008 a 11/2008;
- AI DEBCAD nº **37.372.719-4**, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos/Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados a serviço da empresa no período de 01/2008 a 11/2008;
- AI DEBCAD nº **37.390.047-3**, referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à cota patronal (Empresa e SAT/RAT), incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais nas competências 11/2008 a 13/2008;
- AI DEBCAD nº **37.390.048-1**, referente às contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos/Terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as remunerações pagas/creditadas aos segurados empregados nas competências 11/2008 a 13/2008;
- AI DEBCAD nº **37.372.716-0**, referente à multa pelo descumprimento de obrigação acessória por infringência ao artigo 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, eis que a Interessada elaborou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 34 e seguintes), o lançamento decorreu do fato de a Recorrente entregar as GFIP's com o FPAS 639 (inerente às entidades beneficentes imunes ao recolhimento das contribuições) sem, contudo, portar o "Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias".

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 198-201) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, ao analisar o presente caso (fls. 222-230), julgou o lançamento procedente, entendendo que o contribuinte somente poderia gozar da imunidade em relação às contribuições sociais caso possuísse direito adquirido ou que requeresse o reconhecimento do direito ao INSS através de ato declaratório, o que não houve, *in casu*.

O Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 234/238) argumentando em suma que: (i) é entidade de assistência social e que possui diversos títulos que atestam tal natureza, sendo dispensável o requerimento de isenção; e (ii) que o requerimento do Ato Declaratório de Imunidade encontra-se pendente de análise desde 2009.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente defende que detém o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social e Títulos de Utilidade Pública Municipal, Estadual e Federal, tendo solicitado a renovação da Certidão de Entidade Beneficente de Assistência Social para os anos de 2006, 2007 e 2008, ainda pendente de análise.

Argumenta, assim, que não é cabível a exigência de outros documentos para fruição da imunidade.

Os principais documentos juntados pela Recorrente são:

- a) Título de utilidade pública federal, desde 2002 (fls. 202 e 207);
- b) Título de utilidade pública municipal – Lei 870/70 (fls. 205);
- c) Título de utilidade pública estadual – D.O. 12/07/1994 (fls. 206);
- d) Atestado de Registro de Entidade Beneficente de Assistência Social – 1955 (de acordo com o disposto no site do Ministério da Justiça) (fls. 207);
- e) Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – 1965 (de acordo com o disposto no site do Ministério da Justiça) (fls. 207).

Analisando o Relatório Fiscal (fls. 34 e seguintes), verificou-se que, para o período de 01/01/2008 a 09/11/2008, a Autoridade Fiscal pautou sua fundamentação no fato de a Recorrente não ser portadora do “Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias”, o que em tese inviabilizaria o direito previsto no art. 195, § 7º da CF/88, haja vista que tal documento seria uma das condições *sine qua non* à fruição da imunidade, nos termos do art. 55, § 1º da Lei nº 8.212/91.

Segue abaixo trecho do Relatório Fiscal (Fl. 36):

*“3. Conforme já mencionado no item 1.3, o contribuinte não apresentou o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, solicitado no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF e Termo de Intimação Fiscal nº 1. Em virtude do fato da entidade não apresentar o “Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias”, a entidade não é, pelo menos no período 01/01/2008 a 09/11/2008, isenta das contribuições de que tratam o art. 22 da Lei 8.212/91. Porém, ficou constatado através da GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e*

*Informações à Previdência Social – que o contribuinte Casa de Nossa Senhora Aparecida se enquadrava como isenta no período de 01/01/2008 a 09/11/2008, deixando de recolher as contribuições Patronais devidas a Previdência Social, assim como as contribuições devidas a Terceiros / Outras Entidades e Fundos, conforme relatado nos itens 4.1 e 4.1.1 deste relatório fiscal.*

*3.1. O § 1º, do art. 55, da Lei 8.212/91 dispõe que o INSS era, à época dos fatos geradores, o ente estatal competente para a concessão da isenção das contribuições para a Seguridade Social. A Lei atribuiu ao INSS a incumbência de receber os requerimentos de concessão da isenção das contribuições previdenciárias. A isenção deveria ser requerida junto ao INSS que, mediante processo administrativo e após verificar que o requerente cumpre todos os requisitos legais, de forma cumulativa, emitiria o Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias, com a fruição do benefício retroagindo à data de protocolo do requerimento.”*

Como citado acima, na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, o procedimento correto era requerer a imunidade ao INSS, que iria despachar sobre o pedido no prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo primeiro da referida norma, concedendo (ou não) o “Ato Declaratório de Isenção de Contribuições Previdenciárias”.

Por outro lado, caso se verificasse o descumprimento dos requisitos inerentes à fruição da imunidade, as autoridades previdenciárias deveriam lavrar o “Ato Cancelatório de Imunidade”, conforme previsto no art. 55, § 4º da Lei nº 8.212/91.

Com o advento da Lei nº 12.101/09 (regulamentada pelo Decreto nº 7.237/10), que revogou totalmente o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, os procedimentos acima foram alterados.

De acordo com a Lei nº 12.101/09, não é mais necessário que a entidade efetue o requerimento ao INSS para a fruição da imunidade, bastando possuir a certificação de entidade beneficente de assistência social, saúde ou educação, a ser obtida no Ministério competente, conforme a área de atuação.

Já no caso de revogação do direito à imunidade, não é mais necessária a lavratura do ato de cancelamento da imunidade, bastando que a autoridade fiscal constitua o auto de infração diretamente, fundamentando o motivo pelo qual a entidade não atende aos requisitos para o gozo da imunidade, conforme delimita o art. 32 da Lei nº 12.101/09.

Considerando que a Recorrente não tinha sido objeto de qualquer “Ato de Cancelatório de Imunidade” (até porque não tinha realizado o requerimento junto ao INSS), a autoridade fiscal constituiu a presente exigência, conforme possibilita o art. 32 da Lei nº 12.101/09.

Em relação a este ponto, cabe mencionar que o art. 32 da Lei nº 12.101/09 é norma de cunho processual e deve ser aplicado no momento em que o ato (processual) é praticado, nos termos do art. 1.211 do CPC.

Embora seja possível a lavratura do auto de infração sem a existência prévia do “Ato de Cancelatório de Imunidade”, verifica-se que, no presente caso, a sua fundamentação está totalmente equivocada.



*AS NÃO  
ACOMPANHADO DE ATO DECLARATÓRIO DE ISENÇÃO JUNTO AO INSS NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.*

*A Recorrente é entidade portadora do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - que sofreu autuação sob o fundamento de que, apesar de reconhecida de natureza filantrópica, não atendeu a formalidade prevista no § 1º do art. 55 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual a entidade deveria protocolar pedido de isenção junto ao INSS, a ser apreciado em 30 (trinta) dias e, somente a partir do deferimento, estaria esta alcançada pela isenção. DISPOSITIVO REVOGADO À ÉPOCA DA AUTUAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN. RETROATIVIDADE*

*DE NORMA SE MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, à época da autuação, já se encontrava revogado pela Lei nº 12.101/09. A partir da revogação e com a nova redação dada à matéria em questão, passou-se a desconsiderar a indispensabilidade do requerimento previsto pelo §1º. Apesar de a autoridade fiscal ter justificado a autuação por terem os fatos geradores ocorrido quando da vigência do dispositivo, patente a observância do quanto disposto no art. 106, II, do Código Tributário Nacional. Uma vez revogado o dispositivo, ainda que ocorridos supostos fatos geradores quando de sua vigência, se a nova disposição legal for mais favorável ao contribuinte, possível a aplicação retroativa da nova norma. Portanto, ante a inexistência na norma vigente de previsão que imponha procedimento de formalidade junto ao INSS para fins de gozo da isenção, aplica-se ao caso o quanto dispõe o art. 106, II, do CTN. (...)*

*No caso em tela, o § 1º do art. 55, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu a formalidade segundo a qual só poderia gozar do benefício de isenção quem protocolasse requerimento nesse sentido junto ao INSS.*

*Uma vez revogado o dispositivo, ainda que ocorridos supostos fatos geradores quando de sua vigência, se a nova disposição legal for mais favorável ao contribuinte, possível a aplicação retroativa da nova norma.” (CARF, PAF nº 10480.720258/2010-12, Cons. Red. Thiago Taborda Simões, Sessão de 22/01/2013)*

Desta forma, não obstante a nulidade apontada acima, torna-se imperioso reconhecer, no mérito, a procedência do recurso voluntário, conforme delimita o art. 59, § 3º do Decreto nº 70.235/72.

Por fim, vale destacar que, para o período de 10/11/2008 a 31/12/2008, a Autoridade Fiscal fundamentou o lançamento no art. 28, inc. XI da MP nº 446/08, segundo o qual para que a entidade beneficente faça jus a imunidade, deve cumprir com “as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária”.

Processo nº 15586.720839/2012-43  
Acórdão n.º **2402-004.374**

**S2-C4T2**  
Fl. 6

---

Como exposto pela DRJ, a Recorrente não contestou essa matéria quando da impugnação, tampouco argumentou sobre ela em seu recurso voluntário, razão pela qual a exigência relativa a tal período deve ser mantida.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, excluindo-se os débitos exigidos até o período de 10/2008.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.